

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 4182/90
INTERESSADO : ANNA CRISTINA TAVARES NOGUEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE Nº
900/90
RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
PARECER CEE Nº : 0386/91 APROVADO EM: 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Anna Cristina Tavares Nogueira dirige-se ao CEE, através de requerimento protocolado em 30.11.90, solicitando reconsideração do Parecer CEE nº 900/90, relatado pela Conselheira Maria Bacchetto, aprovado em 31.10.90 e publicado no D.O. de 02.11.90 (fls. 20), que indeferiu o pedido formulado pela direção do "Colégio Maria Montessori", 14ª D.E. da Capital, para expedir em favor da referida aluna, diploma de magistério para regência de classes de educação infantil da 1ª à 4ª série do 1º grau", por falta de "amparo legal" deixando, em conseqüência, de convalidar a matrícula da aluna na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1990, naquele colégio".

1.2 Alega a interessada, em sua petição, que:

- de forma alguma contribuiu para o erro da escola, como o próprio parecer evidencia;

- cursa, em 1990, "todas as disciplinas da 4ª série da H.E.M. e ainda Educação Artística da Criança da 3ª série;

- seu caso deve ser tratado como "aqueles que dizem respeitadas irregularidades na vida escolar";

- sendo licenciada em Pedagogia e "tendo muita experiência no ensino Pré-Escolar", está habilitada a lecionar todas as disciplinas da H.E.M., "as mesmas que teria que cursar caso tivesse, que voltar a freqüentar a habilitação".

1.3 Ao pedido, a requerente anexa os boletins escolares referentes aos bimestres cursados em 1990 (fls. 23/25).

1.4 O pedido de reconsideração foi protocolado no CEE dentro do prazo estabelecido pela Deliberação CEE nº 25/82, que dispõe:

"Artigo 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - o prazo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado..."

1.5 Segundo informação colhida junto à 14ª D.E. da Capital, via telefônica, a requerente cursou, em 1990, todos os componentes curriculares da 4ª série da H.M.E. e, em regime de adaptação, Educação Artística da Criança da 3ª Série.

1.6 - No dia 20/03/91, foram apensadas ao processo novas ponderações por parte da interessada, sendo juntados ao mesmo os seguintes documentos:

- prova avaliativa do Colégio Maria Montessori
- demonstrativo de aproveitamento escolar (a escola se recusou a fornecer os dados relativos ao 4º bimestre) (sic).
- histórico escolar - Curso de Graduação - Universidade Mackenzie.
- histórico escolar - segundo grau.
- histórico escolar - primeiro grau.
- autorização fornecida pela Supervisora da 17ª D.E., permitindo que a interessada lecionasse em 1990.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Em seu pedido de reconsideração, a interessada reconhece explicitamente que o erro em aceitar sua matrícula, de forma irregular, foi cometido pela escola. Este fato não obriga, de maneira alguma, este Colegiado A regularizar sua vida escolar a medida que o procedimento adotado pela escola está em total desacordo com a Deliberação 30/87, conforme amplamente justificado no Parecer da nobre Conselheira Maria Bacchetto.

Assim, a interessada deveria se insurgir contra a escola responsabilizando-a, se for o caso, pelos prejuízos advindos.

2.2 Quanto aos atos escolares praticados, julgamos que não são passíveis de convalidação à medida que a 17ª D.E. autorizou que a Pedagoga Anna Cristina Tavares Nogueira lecionasse em classe de pré-escola, no Jardim Escola Mágico de Oz.

2.3 Em relação à solicitação de expedição por parte da Escola, em caráter excepcional, do certificado de conclusão da Habilitação em tela, temos a considerar que:

- não é possível atender ao referido pedido, à medida que está em total desacordo com Deliberação CEE nº 30/87 que regulamenta a matéria;

- quanto à capacitação da interessada para lecionar, é opinião deste Relator que sua experiência e formação são suficientes para o exercício do magistério na pré-escola. Nesse sentido solicitei à Câmara do Ensino do 2º Grau um reestudo da Deliberação 30/87;

- no que se refere ao fato de a interessada continuar lecionando no Jardim Escola "Mágico de Oz" temos a esclarecer que, lamentavelmente, a supervisão de ensino nada tem a fazer para impedi-la, pois seria totalmente inócua a anulação dos atos escolares por ela praticados, pois, o ensino pré-escolar ainda não integra o sistema escolar, o que se espera ocorrer quando da vigência da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 900/90 pleiteado por Anna Cristina Tavares Nogueira.

3.2 Reitera-se que deve a 14ª D.E., se ainda não o fez, cumprir o que foi determinado no item 3.2 da Conclusão do Parecer CEE nº 900/90, da lavra da Nobre Conselheira Maria Bacchetto.

São Paulo, 10 de abril de 1991.

a) Consº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente